



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

**PROJETO DE LEI N° DE 2024**

Institui o Programa de Microcrédito Emergencial RECOMEÇAR para empreendedores formais e informais de pequeno porte do Rio Grande do Sul, destinado ao apoio financeiro e técnico dos empreendedores impactados pelos desastres naturais no Estado, em 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Microcrédito Emergencial RECOMEÇAR para empreendedores informais e formais de pequeno porte do Rio Grande do Sul, com a finalidade de prover suporte financeiro e assistência técnica aos empreendedores formais e informais de micro e pequeno porte afetados pelas enchentes de abril e maio de 2024.

**Art. 2º** A coordenação do programa será realizada pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo a implementação a cargo do BNDES, BRDE, SEBRAE e Instituições de Microcrédito e Microfinanças, qualificadas no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado - Lei nº 13.636 de 30 de março de 2018.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

**Art. 3º** Os créditos no âmbito do Programa serão concedidos ao longo de 24 meses contados a partir da data de publicação da Lei, devendo as atividades de assistência técnica e o gerenciamento das carteiras, incluindo a cobrança das parcelas, serem executados pelas instituições participantes até a liquidação da última parcela dos financiamentos contratados.

**Art. 4º** As fontes de recursos para a execução deste programa serão:

I – o Orçamento Geral da União - OGU;

II – o aumento da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, de 2% para 4%, destinados exclusivamente às operações de microcrédito do programa RECOMEÇAR.

**Art. 5º** São entidades autorizadas a operar ou participar do Programa, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - Banco do Brasil – BB;

III - Caixa Econômica Federal - CEF;

IV - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;  
e

V - Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas – SEBRAE.

VI - Instituições de microcrédito reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP - pelo Ministério da Justiça e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 6º** As condições do financiamento oferecido pelo programa são as seguintes:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

I - Valor do crédito: até R\$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais - por beneficiado, observando-se ainda os limites estabelecidos no § 2º;

II - Carência: até 24 meses;

III - Prazo para pagamento: até 96 meses;

IV - Taxa de juros: 4% ao ano, com bônus de adimplência equivalente a 40% - quarenta por cento - sobre cada parcela da dívida que for paga até a data de seu vencimento.

§ 1º O bônus de adimplência será custeado com recursos do Orçamento Geral da União por meio de dotação orçamentária específica do programa vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e sua operacionalização será disciplinada pelo referido ministério por meio de regulamentação prevista no art. 14 em até 30 dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º O valor do crédito, além do valor máximo estabelecido no inciso I do caput, terá os seguintes limites:

I – no caso do empreendedor pessoa jurídica, até 70% - setenta por cento - da sua receita bruta anual, calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 – um - ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 60% - sessenta por cento - do seu capital social ou a até 70% - setenta por cento - de 12 – doze - vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II – no caso do empreendedor pessoa natural, até R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais.

**Art. 7º** O programa também permitirá o refinanciamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras e de microcrédito antes das enchentes ocorridas em abril e maio de 2024, observando as seguintes condições:

I - O valor total a ser refinaciado não poderá exceder o valor do crédito estabelecido no art. 6º, inciso I e § 2º;



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

II - A carência e o prazo para pagamento seguirão os mesmos critérios estabelecidos no art. 6º, incisos II e III;

III - A taxa de juros será a mesma definida no art. 4º, inciso IV, incluindo o bônus de adimplência.

**Art. 8º** São beneficiários do Programa os empreendedores informais e formais de pequeno porte que:

I - Comprovem ter sofrido impactos diretos das enchentes; e

II - Sejam microempreendedores individuais – MEI, microempresas – ME, ou empreendedores informais com atividade econômica anterior à catástrofe.

§ 1º Também poderá ser financiada a abertura de novos empreendimentos de microempreendedores individuais – MEI, microempresas – ME, ou empreendedores informais, nas condições, em relação aos valores máximos financiados, estabelecidas em regulamento.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários no Programa fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 9º** As despesas administrativas e operacionais, inclusive o custo com a captação de recursos previstos no art. 4º, das instituições participantes do Programa, incluindo a análise de viabilidade econômico-financeira e a assessoria técnica ao empreendedor ao longo da vigência do contrato, serão custeados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte da seguinte forma:

I - taxa de 3% sobre o valor total da operação para atender as despesas de análise de viabilidade econômico-financeira para a concessão de crédito;

II - taxa de 0,3% ao mês sobre o valor do saldo devedor do contrato de empréstimo, destinada ao financiamento do processo de acompanhamento, das despesas operacionais com a cobrança e da produção de relatórios gerenciais para o Ministério do Empreendedorismo.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Parágrafo único. As despesas serão pagas pelo Ministério mensalmente, conforme o montante de operações de crédito realizadas e gerenciadas pelas instituições de microcrédito e microfinanças executoras do programa, mediante a apresentação de relatórios demonstrativos.

**Art. 10** O programa RECOMEÇAR será operacionalizado mediante a utilização da metodologia aplicada por meio de agentes de microcrédito produtivo que deverão desenvolver as seguintes atividades:

I - Análise da viabilidade econômica e financeira dos empreendimentos;

II - Acompanhamento técnico ao longo do período de financiamento;

III - Disponibilização de palestras de educação financeira.

**Art. 11** As garantias para proteção de 100% dos financiamentos concedidos sob este Programa, inclusive sobre a captação de recursos pelas OSCIPs indicadas no art. 11, incluirão:

I - A utilização de recursos do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER- para cobrir riscos de crédito, assegurando a viabilidade financeira das operações;

II - O emprego do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE -, conforme necessário, para reforçar as garantias dos empréstimos;

III - O Fundo Garantidor para Investimentos - BNDES FGI, programa que visa facilitar a obtenção de crédito por micro, pequenas e médias empresas, empreendedores individuais e caminhoneiros autônomos;

IV - O Fundo de Garantia de Operações – FGO -, um fundo do Banco do Brasil que tem como objetivo garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos a micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e profissionais liberais.

Parágrafo único. O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE -, administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Empresas – SEBRAE -, deverá adotar modelos, condições e regras especiais para atendimento das demandas do Programa RECOMEÇAR, considerando suas peculiaridades específicas de necessidade e risco.

**Art. 12** O monitoramento e avaliação do programa serão realizados mediante:

I - Definição de indicadores de desempenho, como número de empreendedores atendidos, montante de crédito concedido, taxa de inadimplência e impacto econômico sobre as empresas financiadas;

II - Elaboração de relatórios trimestrais sobre o progresso do programa;

III - Realização de uma avaliação abrangente ao final do período de carência para medir a eficácia do programa e subsidiar futuras intervenções.

**Art. 13** O Conselho Monetário Nacional – CMN - e Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte regulamentarão às disposições desta Lei, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca instituir o Programa de Microcrédito Emergencial RECOMEÇAR, voltado aos empreendedores informais e formais de pequeno porte do Rio Grande do Sul, profundamente impactados pelas enchentes ocorridas em abril e maio de 2024. A proposta visa oferecer suporte financeiro e técnico aos empreendedores que, devido à catástrofe natural, tiveram suas atividades econômicas drasticamente afetadas, perdendo sedes, estoques, equipamentos e, consequentemente, a capacidade de gerar renda, empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico local.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

A emergência causada pelas enchentes exige medidas excepcionais e urgentes. Situações de catástrofes naturais, pandemias, crises econômicas graves e guerras não podem ser superadas por ações ordinárias habitualmente aplicáveis em períodos de normalidade. Negligenciar uma intervenção robusta e rápida poderia levar à proliferação de efeitos negativos sobre o tecido socioeconômico do Estado, perpetuando a vulnerabilidade dos pequenos empreendedores.

O Programa RECOMEÇAR é estruturado com características que visam proporcionar um recomeço efetivo e sustentável para os empreendedores formais e informais afetados. As condições específicas do programa incluem uma carência de 24 meses e um prazo de pagamento de até 96 meses, totalizando 10 anos. Essas condições se destinam a permitir que os empreendedores tenham tempo suficiente para reestruturar suas operações sem a pressão imediata de reembolsar o crédito recebido, facilitando a retomada das atividades e a geração de fluxo de caixa.

A taxa de juros de 4% ao ano, associada a um bônus de adimplência de 40% sobre cada parcela paga pontualmente, não apenas torna o financiamento mais acessível, mas também incentiva a adimplência, premiando o esforço dos empreendedores em manter suas responsabilidades financeiras em dia. Este mecanismo de bônus de adimplência reduz significativamente o custo final do empréstimo, de modo que o empreendedor adimplente teria isenção total dos juros e subsídio de aproximadamente 30% do valor do capital contratado.

Além disso, a metodologia do microcrédito assistido e orientado será empregada, integrando análise de viabilidade econômica, acompanhamento contínuo e participação em programas de educação financeira. A inclusão destes componentes vai além do mero fornecimento de recursos financeiros - ela cria um ambiente propício à recuperação e ao crescimento sustentável das pequenas empresas, proporcionando orientação especializada e suporte ao longo do período de financiamento.

A implementação do programa está prevista para ser coordenada pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Pequeno Porte, com a execução operacional a cargo do BNDES, BRDE, SEBRAE e Instituições de Microcrédito e Microfinanças. As fontes de recursos contemplam a utilização do Orçamento Geral da União, a alocação de depósitos compulsórios junto ao Banco Central, bem como o apoio do BNDES, BB, CEF, BRDE, evidenciando o compromisso do Estado em fornecer o suporte financeiro necessário para enfrentar essa crise.

O Programa RECOMEÇAR também oferece a possibilidade de refinanciamento de dívidas contraídas anteriormente às enchentes, integrando débitos existentes no mesmo conjunto de condições benéficas aplicadas aos novos créditos, o que tende a aliviar a carga financeira imediata sobre os empreendedores em dificuldade.

Por fim, cabe ressaltar que as despesas administrativas e operacionais serão custeadas pelo Ministério do Empreendedorismo, garantindo a viabilidade econômica do programa para as instituições de microfinanças participantes. Este suporte abrange o custo das análises de viabilidade econômico-financeira e a assessoria técnica contínua aos empreendedores, itens fundamentais para assegurar a eficácia e o sucesso do programa.

Um aspecto crítico para a viabilização do programa, especialmente considerando tratar-se de operações de alto risco em razão das especificidades decorrentes da catástrofe, é a utilização de fundos garantidores como o FUNPROGER - Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda -, FAMPE - Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas -, BNDES FGI - Fundo Garantidor para Investimentos - e o FGO - Fundo de Garantia de Operações.

Esses fundos desempenham um papel crucial na mitigação de riscos para as instituições financeiras envolvidas, proporcionando a segurança necessária para que possam conceder crédito em condições mais favoráveis mesmo em situações de elevado risco. A proteção oferecida por esses fundos garantidores assegura a viabilidade financeira das operações, incentivando as instituições de microfinanças a participar do programa e, consequentemente, ampliando o alcance aos empreendedores necessitados.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Portanto, o Programa RECOMEÇAR é uma política pública desenhada com condições excepcionais adequadas para momentos de anormalidade e grave crise, como as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul. Ao proporcionar um pacote de medidas financeiras e técnicas robustas e direcionadas, o programa não só facilita a recuperação econômica dos pequenos empreendedores como também promove a reconquista de uma vida digna para milhares de gaúchos.

A aprovação deste projeto é, portanto, essencial para assegurar a resiliência e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios, alicerces fundamentais da economia local, que agora podem se reerguer e se fortalecer diante desta adversidade significativa.

**O RECOMEÇAR é mais do que um programa de crédito - é um símbolo de esperança e um passo concreto rumo à reconstrução socioeconômica do Rio Grande do Sul.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**Senador IRENEU ORTH**  
Progressistas / RS

CSC